



Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

Soft Law Para O Desenvolvimento Sustentável E O Direito Interno: A Influência Do Direito Internacional Em Legislações Ambientais Brasileiras

Soft Law For Sustainable Development And Domestic Law: The Influence Of International Law On Brazilian Environmental Legislation

Ricardo Lucas Silva Ludovino Lopes – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
rlopes327@gmail.com

Maria Roxo Bachá – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
mariabacha@ludovinolopes.com.br

Júlia Vinueza Cabrak Scarlato – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
juliascarlato@gmail.com

Resumo

Esse artigo contextualiza a evolução e a trajetória histórica do conceito de desenvolvimento sustentável e sua concretude na legislação brasileira, de modo a sintetizar diálogo entre a influência do direito internacional no ordenamento jurídico ambiental nacional, por meio do fenômeno do *soft law*. O presente trabalho inicialmente remonta à origem do termo “desenvolvimento sustentável” e introduz a cronologia de sua discussão e aplicação em debates internacionais. Em sequência, é tecido e contextualizado o conceito de *soft law* para que seja estabelecida a interseccionalidade entre direito ambiental brasileiro e os tratados, convenções e instrumentos internacionais que ditam a concretude do desenvolvimento sustentável no âmbito global. Deste modo, evidencia-se o Brasil como líder global a respeito do desenvolvimento sustentável, tanto em relação à sua sólida legislação, quanto ao seu papel como sedador de discussões internacionais primordiais a respeito do tema, sem marginalizar os desafios contemporâneos ainda enfrentados pelo país na concretude de legislações ambientais e compromissos internacionais.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. *Soft Law*. Direito Ambiental.

Abstract

This article contextualizes the evolution and historical trajectory of the concept of sustainable development and its implementation in Brazilian legislation, synthesizing the dialogue between the influence of international law on the national environmental legal system through the phenomenon of soft law. This work initially traces the origin of the term "sustainable development" and introduces the chronology of its discussion and application in international debates. Subsequently, the concept of soft law is woven and contextualized to establish the intersectionality between Brazilian environmental law and the international treaties, conventions, and instruments that dictate the implementation of sustainable development globally. In this way, Brazil is highlighted as a global leader in sustainable development, both in relation to its solid legislation and its role as a host of key international discussions on the subject, without neglecting the contemporary challenges still faced by the country in the implementation of environmental legislation and international commitments.

Keywords: Sustainable Development. Soft Law. Environmental Law.

1. Introdução

Há décadas que a relação harmoniosa entre ser humano e natureza tem estado frágil e exigido mudança nos hábitos destrutivos e predatórios do ser humano. Sabe-se com cristalina clareza que os anseios pelo crescimento desenfreado perpetrado pela ganância do poder e economias locais e globais na corrida ao pódio de região mais “potente” tem causado danos inmensuráveis e, por que não

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

irremediáveis de certa maneira aos ecossistemas e modos de vida naturais.

Diante da disparidade percebida entre os almejos antropológicos e os recursos naturais finitos, também é notável a inviabilidade de um futuro tangível caso não haja estratégias mediadoras entre as necessidades da evolução humana e o meio ambiente. É desse raciocínio que no cenário internacional se germina o conceito de desenvolvimento sustentável. O referido termo engloba uma série de fatores interseccionados, incluindo questões sociais, econômicas e ambientais, mas para além de sua abordagem contemporânea é primordial a compreensão do contexto histórico global de sua origem e aplicação.

Sob uma perspectiva de digressão histórica, é recente o poderio humano sob ferramentas facilitadoras de seu dia a dia, de modo que, para o tempo geológico terrestre, os danos antropológicos causadas à natureza são tópicos, mas de grandes proporcionalidades se comparados pelas mudanças propriamente naturais

Segundo evidências, o fogo foi descoberto e dominado há cerca de 1,5 milhões de anos, permitindo ao ser humano o cozimento de alimentos e consequentemente o manejo de culturas plantadas, assim como o aquecimento contra climas frios e a proteção contra predadores, iniciando uma interação de aspecto mais predatório com a natureza, mas ainda ligado ao sustento e a sobrevivência de pequenos agrupamentos.

Outro marco importante, há cerca de 10 mil anos, é a Revolução Agrícola, na qual os seres humanos migraram do sistema de caça e coleta para a agricultura, inovando no cultivo do solo para a plantação de alimentos e aos poucos, transicionando para um modo de vida mais sedentário.

Em seguida, realizando-se um salto temporal para o século XVIII, já se encontram registros referentes ao uso do carvão mineral como combustível em larga escala, principal marco delimitador da Primeira Revolução Industrial (1760 – 1850).

Do mesmo modo que a descoberta do carvão mineral como fonte de energia que impulsionou o processo industrial e o da produção de bens de consumo, pela criação da máquina à vapor, por exemplo, o entendimento acerca da transformação de recursos naturais em energia acelerou a descoberta de novas fontes energéticas mais produtivas, com destaque ao petróleo, mas, simultaneamente, mais prejudiciais e poluidoras, marcando a tendência central da Segunda Revolução Industrial (1850 – 1945).

Por fim, é praticamente contemporânea a transição de sociedades agrárias para sociedades industriais que marcam a Terceira Revolução Industrial (1950), de modo que a alteração no âmbito socioeconômico e no ambiental também é recente.

A cronologia histórica remonta a uma evolução humana cada vez mais predatória sobre a natureza e seus recursos, de modo que se percebe o ser humano como possuidor de uma ambição difícil de ser saciada e que ultrapassa suas necessidades de autossustento.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

Apesar de aparentar que a disparidade entre o meio ambiente e os seres humanos é originária de uma pura ganância destes, esta é de fato fruto de um sistema antropológico que perpetuou o consumo desenfreado em disparidade com a preocupação com o futuro, mas também resultado do crescimento populacional mundial e da consequente necessidade crescente por recursos ecossistêmicos.

Conscientes da evolução histórica em termos tecnológicos, é importante destacar dados populacionais e o histórico do crescimento demográfico em si. Segundo estimativas, até o início da Revolução Agrícola, a população absoluta mundial era baixa, de aproximadamente um milhão de pessoas. Este indicador passa a crescer a partir do desenvolvimento da agricultura e da organização humana em agrupamentos maiores e posteriormente em pequenos centros urbanos, possibilidade que se deu pelo incremento do hábito sedentário.

O planeta Terra levou cerca de 200 mil anos para alcançar a marca de 1 bilhão de habitantes, aproximadamente no ano de 1800. Por volta do século 20, o crescimento populacional se torna mais acelerado principalmente devido a processos históricos já citados, como a Revolução Industrial e o avanço em inovações científicas e tecnológicas, o que eleva a população à 2 bilhões de habitantes no ano de 1927. O rápido crescimento populacional se torna uma tendência exponencial, de modo que em menos de 100 anos (de 1927 para 2022) a população absoluta do planeta vai de 2 bilhões para 8 bilhões de habitantes.

Em síntese, a humanidade tem adicionado, em média, 1 bilhão de habitantes a cada década e com base nesta estimativa, a Organização das Nações Unidas (ONU) prevê que a população mundial atingirá 10,3 bilhões em meados da década de 2080.

Ambas as perspectivas introdutórias apresentadas, tanto a respeito do aumento populacional quanto em relação à evolução de tecnologias humanas caminham lado a lado rumo ao crescimento, seja ele de pessoas, de necessidades antropológicas, do número e da diversidade de tecnologias ou até mesmo dos modelos de produção ou formas de organização social.

A caminhada na direção do crescimento e ascensão econômica global até os dias atuais tem sido em muitos casos devastadora para os ecossistemas locais e o grau de estresse sobre recursos naturais é perceptível. Observa-se a desigualdade existente entre um maior índice populacional no norte global (aproximadamente 90% dos habitantes vivem acima da linha do Equador), e uma menor disponibilidade de recursos devido ao histórico de exploração na região, uma evidência concreta dos impactos palpáveis gerados pela devastação dos ecossistemas locais.

Por outro lado, no sul global habitam, de forma aproximada, apenas 10% da população global, e por decorrência lógica do que tem ocorrido ao longo das décadas com o norte global, a pressão pelos recursos naturais deste polo global, incluindo as florestas remanescentes, nascentes de água e demais matérias primas naturais aumentará, o que exige e exigirá manejo mais adequado, equilibrado

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

e sustentável do que se extrai da natureza para o desenvolvimento econômico.

Em outras palavras, os países com a maior população planetária também são aqueles nos quais os recursos naturais se encontram cada vez mais escassos. Se somados estes dois panoramas (evolução social, tecnológica e aumento populacional) é intuitiva a projeção de maiores pressões internacionais sob os ativos ambientais que estão no hemisfério sul, que ainda são mais abundantes devido aos menores índices populacionais da região.

Assim sendo, com vistas a respeitar a capacidade produtiva da natureza em suprir as demandas humanas por recursos e consequentemente em prol de um futuro viável à vida humana saudável, é necessário o balanceamento da pegada ecológica mundial entre as nações, razão pela qual surge então o conceito e princípio de desenvolvimento sustentável, como mecanismo de equilíbrio entre os recursos naturais disponíveis e as necessidades humanas e também como uma base fundamental para um futuro promissor.

Em vista disso, este artigo pretende explorar quando e como o termo desenvolvimento sustentável surgiu como solução para conter o crescimento desenfreado da produção global. Para tanto, identificam-se os marcos no direito internacional (*soft law*) e em que medida as diretrizes internacionais orientaram e conduziram na consolidação de legislações ambientais brasileiras determinantes para o cuidado harmonioso entre ser humano e os desafios locais e globais para com a natureza.

2. Marco Teórico/ Resultados

2.1. Soft Law e o Desenvolvimento Sustentável

A relação entre Soft Law e desenvolvimento sustentável é deveras próxima e umbilicalmente conectada, na medida em que – como se verá adiante – a plantação, germinação e crescimento até amadurecimento do conceito e princípio de desenvolvimento sustentável ganhou contornos nos cenários internacionais de *Soft Law*.

2.1.1. Compreendendo o Soft Law

O conceito de *Soft law*, também chamado de direito flexível ou direito plástico, consiste em um conjunto de normas não vinculantes na medida em que não exigem sanções ou produzem efeitos obrigatórios.

Categorizado como uma das modalidades do direito internacional, o *Soft law* é com frequência adotado como mecanismo diplomático em foros internacionais, determinando regras flexíveis a

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

respeito de temas complexos, permitindo interpretações e aplicações adaptadas às necessidades das partes envolvidas em negociações globais.

Ademais, no âmbito interno das nações, este pode ter a função de preencher vácuo regulatório ou legal em cenários e ambientes políticos e econômicos de incerteza, especialmente quando o *Hard law* (direito rígido) não for capaz de consolidar com a devida e esperada segurança jurídica regras nítidas em determinadas ocasiões.

De maneira geral, o *Soft law* pode orientar ações de administração, criar vinculações que estimulem ações concretas nos ordenamentos internos nacionais, criar uma expectativa de cumprimento baseada na autonomia da vontade e reforçar a regulação global em temas ainda não consensuais entre países.

A inovação proporcionada por este conceito é justamente a abordagem de temas atuais e ainda não plenamente pacificados no cenário internacional, de forma a atualizar o direito conforme as demandas socioeconômicas, políticas e ambientais, sem alterar a sólida base do *Hard law*, ou seja, do direito rígido e interno das nações soberanas.

Assim sendo, o *Soft law* surge no formato de acordos, convenções ou declarações proferidas e celebradas por diversos países em encontros e fóruns globais, pois é considerado uma das ferramentas de discussão e mobilização de nações em prol de temáticas contemporâneas de relevância.

A preponderância do *Soft law* em relação ao *Hard law* no quesito de atualização do direito internacional é dada, porque, em se tratando de temas controversos, para que países soberanos incluam determinada matéria em seus respectivos ordenamentos domésticos (*Hard law*), pressupõe-se um prévio amadurecimento internacional sobre aquela temática, a fim de permitir uma maior fluidez das discussões no tempo e espaço e posteriormente o alinhamento de mínimos denominadores comuns, podendo por fim, haver concretização dos novos conceitos, tanto globalmente, quanto no âmbito interno de uma nação.

2.1.2 Origens do Termo “Desenvolvimento Sustentável”

No início da década de 70, o mundo começa a perceber as dificuldades em conciliar crescimento econômico com o uso equilibrado de recursos ecossistêmicos viabilizadores da produção e do consumo.

Em que pese não ter sido o termo “desenvolvimento sustentável” expressamente mencionado no texto da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, ou simplesmente Declaração de Estocolmo (1972), este marcou um momento histórico para a conscientização dos danos e riscos presentes nas relações do ser humano com o meio ambiente.

A primeira conferência internacional sobre o tema sediada na Suécia, Estocolmo, solidificou

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

avanços na discussão internacional sobre a necessidade de uma visão holística, que integre os aspectos econômicos, políticos, culturais, sociais e ambiental por meio de uma abordagem sistêmica, analisando e compreendendo a correlação, e de certa forma a dependência entre estas variadas dimensões.

Proclama expressamente a Declaração que:

A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

À época da Conferência de Estocolmo (1972), o respectivo Presidente Secretário, Maurice Strong, foi pioneiro ao introduzir o que chamou de “ecodesenvolvimento”. Divulgado por Ignacy Sachs e citada por Raynaut e Zanona (1993, p. 7) a expressão foi assim definida para um determinado país ou região:

Desenvolvimento endógeno e dependente de suas próprias forças, tendo por objetivo responder problemática da harmonização dos objetivos sociais e econômicos do desenvolvimento com uma gestão ecologicamente prudente dos recursos e do meio.

Referido trecho deixa nítida a relação umbilical que questões de cunho econômico e social possuem para com os desafios da preservação e harmonização ecológica.

Seguindo o mesmo racional, complementa Sachs que: “*trata-se de gerir a natureza de forma a assegurar aos homens de nossa geração e à todas as gerações futuras a possibilidade de se desenvolver*”. Ou seja, o ecodesenvolvimento pressupõe um posicionamento cauteloso e intergeracional, que acolha não apenas as presentes gerações, mas também, e especialmente, as futuras.

Fica claro, portanto, que o conceito de ecodesenvolvimento aborda a natureza e seus respectivos recursos, não apenas como meros produtos para a acumulação material humana, ou como combustíveis para um desenvolvimento majoritariamente econômico, mas principalmente como um legado e um direito para as gerações futuras.

Partindo deste ponto de vista, o autor Ignacy Sachs (1993) elenca o que considerou ser as cinco dimensões de sustentabilidade inseridas ao conceito de ecodesenvolvimento, a saber: sustentabilidade social; econômica; ecológica; espacial; e cultural, as quais estão diretamente ligadas a temas como a justiça social, o teto de consumo, o perigo da tecnologia ilimitada, a prioridade do uso de tecnologias endógenas e a imposição de limites sobre a livre atuação do mercado.

De acordo com o autor e adições do professor e economista Gilberto Montibeller Filho, cada uma das dimensões é assim descrita:

- **Sustentabilidade Social:** O processo deve se dar de tal maneira que reduza substancialmente as diferenças sociais. Considerar “o desenvolvimento em sua multidimensionalidade, abrangendo todo o espectro de necessidades materiais e não-materiais (...)” (Ib., p.25).

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

- **Sustentabilidade Econômica:** A eficiência econômica baseia-se em uma “alocação e gestão mais eficientes dos recursos e por um fluxo regular do investimento público e privado” (Ib., p. 26). A eficiência deve ser medida sobretudo em termos de critérios macrossociais.
- **Sustentabilidade Ecológica:** Compreende a intensificação do uso dos potenciais inerentes aos variados ecossistemas, compatível com sua mínima deterioração. Deve permitir que a natureza encontre novos equilíbrios, através de processos de utilização que obedeçam a seu ciclo temporal. Implica também em preservar as fontes de recursos energéticos e naturais.”
- **Sustentabilidade Espacial:** Pressupõe evitar a concentração geográfica exagerada de populações, atividades e de poder. Busca uma relação equilibrada cidade-campo.”
- **Sustentabilidade Cultural:** Significa traduzir o “conceito normativo de ecodesenvolvimento em uma pluralidade de soluções particulares, que respeitem as especificidades de cada ecossistema, de cada cultura e de cada local”. (Ib., p. 27)

O embrião do ecodesenvolvimento alimentou o interesse dos países em consolidar um termo que refletisse com maior precisão a essência do novo conceito cunhado por Maurice Strong. A partir deste almejo internacional, na década de 80, o termo “desenvolvimento sustentável” é difundido.

Mais especificamente, a primeira aparição da expressão é datada de 1986, no relatório que resultou da primeira Conferência pela Conservação e Desenvolvimento da *International Union for Conservation Nature (UCN)*. Originalmente escrito em inglês “*Sustainable Development*” e em francês “*Développement Durable*” o jargão ganhou como sinônimos as expressões desenvolvimento viável e desenvolvimento sustentado.

Nos primórdios da materialização do referido conceito, foram elencados como princípios orientadores: (i) a integração da conservação da natureza com o desenvolvimento; (ii) a satisfação de necessidades humanas fundamentais; (iii) a constante perseguição por equidade e justiça social; (iv) a busca pela autodeterminação social e de diversidade cultural; e (v) a manutenção da integridade ecológica.

Um ano depois, em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento editou o relatório “Nosso Futuro Comum” com o intuito de conferir os balanços e resultados da Conferência de Estocolmo, ficando conhecido pelo nome de Relatório Brundtland, em homenagem ao presidente da Comissão à época, o norueguês Gro Harlem Brundtland.

Conforme descreve o relatório, o conceito de “desenvolvimento sustentável” pode ser compreendido como sendo “*aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades*”.

O mesmo relatório também apresenta dois conceitos-chave a respeito deste termo, sendo eles:

i) o conceito de ‘necessidades’, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade
[...]

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

(ii) a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.

Por fim, o Relatório de Brundtland conclui que:

Em seu sentido mais amplo, a estratégia do desenvolvimento sustentável visa a promover a harmonia entre os seres humanos e entre a humanidade e a natureza. No contexto específico das crises do desenvolvimento e do meio ambiente surgidas nos anos 80 - que as atuais instituições políticas e econômicas nacionais e internacionais ainda não conseguiram e talvez não consigam superar - a busca do desenvolvimento sustentável requer:

- *um sistema político que assegure a efetiva participação dos cidadãos no processo decisório;*
- *um sistema econômico capaz de gerar excedentes e know-how técnico em bases confiáveis e constantes;*
- *um sistema social que possa resolver as tensões causadas por um desenvolvimento não-equilibrado*
- *um sistema tecnológico que busque constantemente novas soluções;*
- *um sistema internacional que estimule padrões sustentáveis de comércio e financiamento;*
- *um sistema administrativo flexível e capaz de autocorrigir-se.*

Após a massiva divulgação do Relatório Brundtland, por meio de muitos encontros, debates e conversas globais sobre os desafios de um crescimento saudável da economia planetária, o termo “desenvolvimento sustentável” ficou mundialmente conhecido e tido como expressão usual para determinar toda interação antropológica harmoniosa para com o meio biótico que promova um desenvolvimento da sociedade humana equilibrado com os recursos e demandas naturais.

Referente ao desenvolvimento sustentável, também é primordial destacar que este é um conceito cuja materialização é variável conforme a localidade, ou seja, este está, ou deveria estar orientado por: parâmetros científicos, como condições climáticas e índices de vulnerabilidade ambiental; parâmetros práticos, como as condições de infraestrutura e a disponibilidade de tecnologias e parâmetros usuais, como modos de vida tradicionais e a percepção comunitária, aspectos estes que são específicos para regiões distintas, concluindo-se que os mecanismos em prol do desenvolvimento sustentável necessitam de adaptação conforme o contexto em que se aplicarem.

Para Carvalho (2002), por exemplo, o termo “desenvolvimento sustentável” é modelo de uma proposta diplomática e conciliatória de conferências e acordos internacionais (*Soft law*), que pretende harmonizar preservação ambiental e crescimento econômico de forma sustentável e sustentada, sem dilacerar a ambição pelo desenvolvimento e crescimento global, regional e local.

2.1.3. Principais Instrumentos Internacionais sobre Desenvolvimento Sustentável

Como já mencionada, a Declaração de Estocolmo (1972) foi pioneira ao preparar o solo das discussões internacionais para uma maior compreensão a respeito da temática de sustentabilidade, na

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

medida em que atenta a população global à necessidade de definir critérios e princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração para preservar e melhorar o meio ambiente humano.

A proclamação inaugural da Declaração, além de ter sido disruptiva para aquele tempo, garantiu espaço para que outros instrumentos internacionais futuros se apoiassem em suas premissas como pré-requisitos de avanço na pauta de desenvolvimento.

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

O trecho acima destacou uma conexão entre o “direito a um ambiente natural sadio” e o “direito de desenvolvimento artificial criado pelo ser humano”, considerando ambos primordiais na garantia de dois direitos humanos fundamentais: o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Na esteira cronológica tem destaque relevante os já mencionados documentos da primeira Conferência da IUCN e o citado Relatório Brundtland, na medida em que cunharam no mural internacional a expressão atualmente conhecida como “desenvolvimento sustentável”.

Diante dos resultados provenientes do Relatório de Brundtland, que serviram de subsídios para os encontros globais subsequentes no âmbito das Nações Unidas, é relevante mencionar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992. Também conhecida como Cúpula da Terra, a Conferência reafirmou muitos temas abordados pela Declaração de Estocolmo e, no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável, estabeleceu a definição do conceito de forma definitiva em escala global.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento afirmou, dentre alguns dos vinte e sete princípios, que:

Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza [...]

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futura;

Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.

Dos muitos documentos elaborados neste encontro mundial, com grande ênfase para o escopo deste artigo, cita-se a Agenda 21 (plano de ação global que detalhou estratégias para alcançar o desenvolvimento sustentável) e a Carta da Terra (instrumento educacional para promover o desenvolvimento sustentável mundial).

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

Na tentativa de construir objetivos sólidos para um desenvolvimento mais sustentável, durante a Cúpula do Milênio da ONU em 2000, inseriram-se no cenário os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), metas globais relacionadas à busca por um desenvolvimento sustentável.

Dentre algumas das metas do milênio para o desenvolvimento sustentável, ressalta-se o princípio pelo respeito à natureza, no qual se afirmou ser “*necessário atuar com prudência na gestão de todas as espécies e recursos naturais, de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável*”.

Dois anos após a Cúpula do Milênio, em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+10 (por ter acontecido dez anos depois da Rio-92), ocorreu em Joanesburgo, África do Sul.

O objetivo da Conferência foi discutir e buscar soluções para os diferentes desafios que permeavam as medidas rumo ao desenvolvimento sustentável, abordando questões como: pobreza; desigualdade social; degradação ambiental; mudanças do clima; acesso à saúde; saneamento e acesso à água potável; e educação.

Este encontro global entregou como resultados a Declaração Política de Joanesburgo e um Plano de Implementação, os quais incluíam disposições para atingir o desenvolvimento sustentável e que reafirmaram o papel deste termo em políticas nacionais e locais.

A Declaração de Joanesburgo estabeleceu que o desenvolvimento sustentável é construído sobre três pilares interdependentes, sendo eles: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental.

Por sua vez, o Plano de Implementação detalhou atividades e medidas necessárias ao atingimento do esperado desenvolvimento sustentável.

Outro importante marco para o fortalecimento do conceito foi a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, ou Rio +20 (20 anos após a Rio-92), no ano de 2012.

Com foco nas temáticas de economia verde e com uma percepção mais interseccional entre as temáticas ambientais e sociais, com o implemento da discussão sobre a erradicação da pobreza, por exemplo, além da percepção de uma necessidade pela institucionalização do conceito de desenvolvimento sustentável, a Conferência contribuiu para renovar o compromisso político com a agenda verde de desenvolvimento global para as próximas décadas.

A materialização das discussões globais da Rio +20 foi consolidada no documento de visão intitulado “O Futuro Que Queremos”, cujo trecho se expõe a seguir:

Reconhecemos que a erradicação da pobreza, a mudança dos modos de consumo e produção não viáveis para modos sustentáveis, bem como a proteção e gestão dos recursos naturais, que estruturam o desenvolvimento econômico e social, são objetivos fundamentais e requisitos essenciais para o desenvolvimento sustentável. Reafirmamos também que, para a realização do desenvolvimento sustentável, é necessário: promover o crescimento

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026**

econômico sustentável, equitativo e inclusivo; criar maiores oportunidades para todos; reduzir as desigualdades; melhorar as condições básicas de vida; promover o desenvolvimento social equitativo para todos; e promover a gestão integrada e sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas, o que contribui notadamente com o desenvolvimento social e humano, sem negligenciar a proteção, a regeneração, a reconstituição e a resiliência dos ecossistemas diante dos desafios, sejam eles novos ou já existentes.

Por fim, como instrumento relevante sobre a temática do desenvolvimento sustentável, vale mencionar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que em 2015, estabeleceu, durante a Conferências das Partes (COP21) os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), baseando-se nos ODMs para aprofundar compromissos globais, propondo ações concretas para um desenvolvimento próspero e harmônico tanto da sociedade humana, quanto do planeta Terra ao abordar aspectos sociais, ambientais, econômicos e institucionais.

A nova Agenda determinou, entre outros aspectos que:

Nós estamos anunciando hoje 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com 169 metas associadas que são integradas e indivisíveis. Nunca antes os líderes mundiais comprometeram-se a uma ação comum e um esforço via uma agenda política tão ampla e universal. Estamos criando juntos um caminho rumo ao desenvolvimento sustentável, nos dedicando coletivamente à busca do desenvolvimento global e da cooperação vantajosa para todos, que podem trazer enormes ganhos para todos os países e todas as partes do mundo.

A listagem de metas realizada no presente dispositivo acima citado traz os principais destaques dos instrumentos internacionais, não sendo exaustiva, mas compilando sob a ótica do desenvolvimento sustentável, as declarações globais que reverberaram e ainda reverberam nos encontros sobre meio ambiente, clima e diversidade sociocultural.

Pode-se notar que o direcionamento e estreitamento do conceito de desenvolvimento sustentável tem sido pauta mundial há muitas décadas convergindo com a evolução do instituto do *Soft law* ao longo do tempo e espaço no âmbito do direito internacional.

Tendo em vista o preceito da soberania e da independência das nações, cabe a cada país valer-se dos conceitos e novos conteúdos trazidos à discussão global como bem preferir e sempre com o máximo respeito e cautela para com seu respectivo ordenamento jurídico.

No caso do Brasil, por exemplo, a influência do *Soft law* na legislação nacional é marcante na construção de regras e parâmetros voltados ao desenvolvimento sustentável.

A partir dos anos 70, após publicação da Declaração de Estocolmo tais influências ficaram extremamente perceptíveis, marcando o novo direcionamento da política e dos processos legislativos do país, que inclusive foi sede de muitos encontros globais fundamentais para a conceituação do desenvolvimento sustentável e a proposições de práticas concretas para seu alcance, com destaque para a Rio-92.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

2.2. A Influência do Soft Law na Legislação Ambiental Nacional

A começar pela Declaração de Estocolmo e todos os seguintes documentos oficiais de Conferências globais da ONU, abordando também encontros e foros internacionais, estes afirmaram princípios e diretrizes orientativas que influenciaram e induziram novas condutas domésticas em países de todos os continentes.

Abaixo estão destacados alguns dos trechos de documentos oficiais que sugerem e instigam que cada um dos países soberanos aja com bom senso comunitário perante os demais com vista ao atingimento do tão desejado desenvolvimento sustentável.

Anuncia a Declaração de Estocolmo (1972):

Princípio 11 As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para o enfrentamento das consequências econômicas, cujo resultado poderia ser originado da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional.

[...]

Princípio 13 Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.

[...]

Princípio 21 Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

[...]

Princípio 23 Sem prejuízo dos critérios de consenso da comunidade internacional e das normas que deverão ser definidas a nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores prevaletentes em cada país, e, a aplicabilidade de normas que, embora válidas para os países mais avançados, possam ser inadequadas e de alto custo social para países em desenvolvimento.

Por sua vez, é apresentado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.

Na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015), expõe-se:

Reafirmamos que cada Estado tem, e exerce livremente, sua soberania plena e permanente sobre toda a sua riqueza, seus recursos naturais e sua atividade econômica. Vamos implementar a Agenda para o pleno benefício de todos, para a geração de hoje e para as gerações futuras. Ao fazê-lo, reafirmamos nosso compromisso com o direito internacional e enfatizamos que a Agenda deverá ser implementada de uma forma consistente com os direitos e obrigações dos Estados sob o direito internacional.

Tendo em vista este cenário de recomendações trazidas pelo direito flexível, o Brasil compreendeu a importância do tema e guinou radicalmente o rumo do regramento doméstico relacionado às normas de preservação e conservação ambiental, conscientização e educação, saúde e saneamento, (in)segurança alimentar e nutrição, energias renováveis e não renováveis, finanças sustentáveis, mudanças do clima, biodiversidade e tantos outros assuntos que estão acobertados pelo guarda-chuva que o desenvolvimento sustentável representa.

Até a década de 70, o Brasil era um dos principais países em desenvolvimento que demonstrava resistência ao reconhecimento da importância da pauta ambiental, sob o argumento de que a principal poluição era a miséria, em outras palavras, marginalizando a pauta ambiental e priorizando a busca pelo desenvolvimento econômico e a tentativa de eliminação da pobreza, considerando a preocupação com os recursos naturais um luxo de países desenvolvidos. Nas palavras do então ministro José Costa Cavalcanti, era preciso “*desenvolver primeiro e pagar os custos da poluição mais tarde*”.

Durante as décadas subsequentes, sob a influência das declarações e acordos internacionais, assim como sustentado nos fundamentos científicos e tecnológicos mais atualizados, o Brasil passou a tomar posicionamento menos enfático e com maior consciência integrada e holística.

A política e ordenamento jurídico nacional começaram a refletir o pensamento concatenado e harmonizado entre a tríade legislação, política e gestão.

Primeiramente, a legislação, com a devida materialização das normas e regras de conduta de atividades no país. Em segundo lugar, a política, garantindo a estrutura operacional e institucional para verificação da eficácia das normas. E, por último, a boa gestão somada à adequada legislação proporcionando dimensões diversificadas e sofisticadas ao país que apresenta todo o potencial para ser a liderança global pelo desenvolvimento sustentável global.

2.2.1. Conexões Entre Instrumentos Internacionais e a Legislação Ambiental Brasileira

O ordenamento jurídico nacional inspirou e foi inspirado, concomitantemente, pelas conexões

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

internacionais de tratados, acordos e declarações internacionais. Exemplo disto são os eventos e encontros globais sediados no país que alavancaram (em momentos únicos e específicos) a participação do Brasil perante o cenário estrangeiro.

2.2.1.1. Panorama do ordenamento jurídico brasileiro ambiental antes de 1992

Sob influências da Declaração de Estocolmo e de toda comoção internacional que os debates sobre harmonia de crescimento, desenvolvimento, produção e consumação ocasionaram na esfera global, o Brasil passou a publicar normas direcionadas e alinhadas aos ditames mais atualizados sobre sustentabilidade e temas correlatos.

Durante a década de 70, por exemplo, foram publicados o Decreto Federal nº 73.030/1973, Decreto-Lei nº 1.413/1975, Decreto Federal nº 76.389/1975 e a Lei Federal nº 6.567/1978.

O Decreto Federal nº 73.030/1973 criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) orientada para a conservação ambiental, e o uso racional dos recursos naturais.

O artigo 4º de referido decreto determinou:

Art. 4º. À SEMA compete:

[...]

b) assessorar órgão e entidades incumbidas da conservação do meio ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos naturais;

c) promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do meio-ambiente, em especial dos recursos hídricos, que assegurem o bem-estar das populações e o seu desenvolvimento econômico e social; [...]

Mesmo sem mencionar expressamente o termo desenvolvimento sustentável os incisos que indicam as competências da SEMA apontam para o eixo fundante do conceito.

Por sua vez, assegurar o “*bem-estar das populações e o seu desenvolvimento econômico e social*” em razão de estabelecer “*normas e padrões relativos à preservação do meio-ambiente*” conversa com todo o exposto pela Declaração de Estocolmo.

Desta forma, o país percebeu a importância do tema e tornou desde logo a criar um órgão autônomo de administração direta para cuidar da conservação do meio ambiente e promover o uso racional de recursos naturais com base em dados e informações fundamentadas na melhor ciência.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.413/1975, dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

Foi durante a Convenção de 1972 que os países chegaram ao entendimento de que a industrialização descontrolada era uma das principais causas do desequilíbrio nos ecossistemas planetários e que por isto seria prudente monitorar com cautela atividades industriais.

Deste modo, o Brasil se mostrou extremamente eficiente ao instaurar em seu direito rígido o Decreto de Lei referido apenas três anos depois de discussão tão relevante em cenário internacional.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

O artigo 1º de referido Decreto enfatiza que:

Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente. (Vide Decreto nº 81.107, de 1977)

[...]

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Mais uma vez, a legislação nacional é expressa ao mencionar o bem-estar das populações como condição primordial à garantia de direitos fundamentais.

No mesmo sentido o Decreto Federal nº 76.389/1975 coloca nos textos legislativos medidas de prevenção e controle da poluição industrial:

Art. 1º. Para as finalidades do presente Decreto, considera-se poluição industrial qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou de substância, sólida, líquida ou gasosa, ou combinação de elementos despejados pelas indústrias, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Ao final da década de 70, foi publicada a Lei Federal nº 6.567/1978, que passou a integrar o conjunto de normas nacionais sobre a exploração de recursos minerais. À época, o tema era de grande interesse para os governantes, e a lei estabeleceu um regime especial voltado ao aproveitamento racional e sustentável das substâncias minerais, buscando orientar a atividade minerária de forma mais controlada e eficiente.

Referidas legislações conduziram os caminhos rumo a uma maior conscientização ambiental do país. De modo concreto, e no ano de 1981, foi publicada a Política Nacional do Meio Ambiente e, em 1988, a Constituição Federal da República do Brasil, que no artigo 225, considerou de maneira subjetiva o princípio do desenvolvimento sustentável.

Durante a década de 80, para a legislação ambiental do país, a Lei Federal nº 6.803/1980, a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA), a Constituição Federal da República do Brasil e a Lei Federal nº 7.797/1989 tiveram relevante importância.

Primeiramente, a Lei Federal nº 6.803/1980 integrou no ordenamento jurídico nacional diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, com o objetivo de compatibilizar atividades industriais com a proteção ambiental.

Com isto, o país passou a determinar regiões por categorias, como por exemplo zonas de uso estritamente industrial, de uso predominantemente industrial e de uso diversificado (artigo 1º, § 1º, “a”, “b” e “c”), desta maneira regulamentado a utilização do território com o intuito de equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

Por sua vez, no ano de 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente revolucionou o sistema brasileiro ao criar um marco na legislação ambiental nacional que instituiu instrumentos de prevenção, como o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto, assim como o ideal de uso racional e sustentável dos recursos naturais.

A PNMA permeia a expressão e filosofia do termo desenvolvimento sustentável ao positivar que:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”

Ainda, como um dos objetivos da PNMA, observa-se:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Em consonância aos preceitos trazidos pela PNMA, a Constituição Federal acolheu os princípios e objetivos da política nacional e apresentou grandes avanços ambientais no artigo 225, consolidando o desenvolvimento sustentável como princípio fundamental no Brasil, como exposto:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O texto constitucional faz clara menção ao conceito determinado pelo Relatório Brundtland ao citar “as presentes e futuras gerações”, além de garantir o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” como visível herança intelectual de todo o arcabouço documental das convenções, declarações e acordos internacionais.

Além disso, vale pontuar que o artigo 4º, inciso IX, da Constituição Federal, inclui a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como princípio da República Federativa do Brasil.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

Acrescenta-se ainda, o artigo 5º, § 2º, que reconhece que os tratados internacionais como ferramentas para ampliar os direitos e garantias fundamentais, incluindo questões ambientais e climáticas, por exemplo.

Por sua vez, após a promulgação da atual Constituição Federal, a Lei Federal nº 7.797/1989 cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

A implementação de um fundo específico para questões ambientais de uso racional e sustentável de recursos naturais transparece o direcionamento cuidadoso do país rumo a condutas mais harmonizadas entre crescimento produtivo e conservação de ecossistemas.

Até o início da década de 90, o Brasil já tinha consolidado importantes normas ambientais que articulavam o conceito e as premissas do desenvolvimento sustentável no país, porém, foi após a Cúpula da Terra com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que o cenário doméstico tomou maior robustez prática e mergulhou profundamente na sinergia entre compromissos internacionais e nacionais no que tange ao desenvolvimento sustentável e metas ambientais.

3. Material e Método

O presente estudo aderiu uma abordagem qualitativa de natureza descritiva e exploratória de conceitos, ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais e contextos históricos e contemporâneos. Deste modo, a pesquisa foi conduzida por meio de uma extensa pesquisa documental e bibliográfica, envolvendo o estudo de legislações brasileiras, tratados internacionais, declarações, convenções mundiais e convenções, além de doutrina especializada acerca dos conceitos de desenvolvimento sustentável e de *Soft law*. A formulação de conclusões é sintetizada em um processo dedutivo, no qual analisa-se aspectos gerais do direito ambiental internacional para o encaminhamento de uma análise calculada do âmbito micro, a consolidação das normas ambientais no Brasil. Por fim, interpretação do conteúdo coletado é conteudista, selecionando a matéria e classificando-as de modo sistemático, e normativa, articulando a interpretação de diferentes legislações e tratados.

Por meio de um exame conteudista, temático e normativo e com a finalidade ultrapassando a natureza teórica e descritiva e ganhando horizontes exploratórios, o artigo chega a conclusões pelo método dedutivo.

4. Resultados e Discussões

4.1 Reflexos da Cúpula da Terra e demais Convenções na legislação ambiental brasileira

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 acarretou uma avalanche de decisões políticas e, por consequência, novidades legislativas na temática do desenvolvimento sustentável brasileiro.

No mesmo ano da Conferência no Rio de Janeiro, o Governo Federal criou o Ministério do Meio Ambiente através do Decreto Federal nº 4.118/2002 (artigo 28, XVII), cuja missão atribuída foi a de promover a adoção de princípios e estratégias para o conhecimento, proteção e recuperação do meio ambiente, uso sustentável de recursos naturais, valorização de serviços ambientais e inserção do desenvolvimento sustentável na formulação e implementação de políticas públicas, de forma transversal e compartilhada, participativa e democrática, em todos os níveis e instâncias de governo e sociedade.

Ainda sob os efeitos da influente Conferência de 1992 e da Conferência de 2002, os países participantes assumiram o compromisso e o desafio de internalizar, em suas políticas públicas, as noções de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável.

O Brasil consolidou a Agenda 21 Brasileira, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.114/2004, que instituiu a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável. A iniciativa estruturou um plano estratégico voltado à integração participativa das dimensões econômica, social e ambiental, tendo como eixo a promoção do desenvolvimento sustentável por meio da conciliação entre conservação ambiental, justiça social e crescimento econômico.

Na década de 1990, sob influência das declarações internacionais, o país também avançou em sua legislação ambiental, destacando-se a Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

A Política Nacional de Recursos Hídricos explicitamente dita que se deve levar em conta como princípio “a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável” (artigo 2º, II).

Por sua vez, a Lei de Crimes Ambientais dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sempre visando monitorar e fiscalizar ações humanas para promover o uso sustentável de recursos naturais.

O SNUC, no mesmo sentido regulamentou a criação e gestão de unidades de conservação, visando à proteção de ecossistemas e o respectivo uso sustentável.

O texto do SNUC positiva o conceito de “uso sustentável” como a:

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; [...]

E, determina como um dos objetivos do Sistema:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

[...]

IV - Promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; [...]

A norma regulamentadora do SNUC (Decreto Federal nº 4.340/2002) acrescentou à redação original da lei que:

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Diante de referidas menções legislativas, resta evidente que já na década de 90 a definição do conceito de desenvolvimento sustentável estava entranhado na legislação brasileira a ponto de, inclusive, aparecer como princípio e objetivos de relevantes normas nacionais.

Já no novo século, com a entrada dos anos 2000, o Brasil demonstrou continuar fortemente comprometido com a implementação de legislações ambientais direcionadas ao desenvolvimento sustentável dos recursos nacionais.

Um exemplo é a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que estabeleceu diretrizes gerais da política urbana e em diversos dispositivos menciona as expressões “desenvolvimento” associado ao “bem-estar” social.

Como destaque da influência internacional do *Soft law* à redação do Estatuto, têm-se a seguinte diretriz:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Da leitura de referida norma, fica evidente que o foram incorporados os princípios do desenvolvimento sustentável na gestão urbana, a exemplo do direito à cidade e da função social da propriedade.

Na esfera florestal, a Lei Federal nº 11.284/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas) regulamentou a exploração sustentável das florestas públicas por meio de concessões e para a

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026**
produção sustentável.

Relevante destaque para o inciso II, do artigo 2º:

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

[...]

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; [...]

Seguindo o mesmo direcionamento, o Decreto Federal nº 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Em que pese este decreto possuir apenas quatro artigos, para o assentamento do conceito de desenvolvimento sustentável no país, este é de extrema importância, pois positivou o termo no ordenamento nacional.

Dita o artigo 3º, inciso III, que:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

(...)

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Novamente nesta redação legislativa, a influência do Relatório Brundtland é notória e expressa.

No que diz respeito à Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), esta também traz referências relevantes para a esfera do desenvolvimento sustentável, vez que determina este termo como princípio explícito da PNRS (artigo 6º, IV) e, ainda, incorpora na definição de gestão integrada de resíduos sólidos a expressão “desenvolvimento sustentável” como premissa para uma correta e adequada gestão (artigo 3º, XI).

A partir dos anos 2010, a Lei Federal nº 12.651/2012 (Lei de Proteção de Florestas Nativas) e a Lei Federal nº 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade) incorporaram e fortaleceram as premissas e conceito do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico internacional.

Outra legislação relevante é a Lei de Proteção de Florestas Nativas, que reforçou, dentre outros pontos, a proteção de áreas de preservação permanente e reservas legais, promovendo práticas agrícolas sustentáveis. Asseverou, por exemplo, que o objetivo principal da lei é o desenvolvimento sustentável (artigo 1º, parágrafo único).

Além disso, ainda em referido dispositivo, vale pontuar os seguintes incisos:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026**

[...]

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Mais uma vez, a herança da definição trazida pelo Relatório Bruntland e Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, fica evidente pela expressão “*gerações presentes e futuras*”. No mesmo sentido, o inciso VI complementa a essência da definição de desenvolvimento sustentável ao determinar a necessidade de criação e mobilização de incentivos econômicos que harmonizem o desenvolvimento com a preservação e recuperação da vegetação.

Por seu turno, a Lei da Biodiversidade, sintetizada em 2015, regulamentou o acesso ao patrimônio genético e a repartição de benefícios, garantindo a conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Em que pese não mencionar expressamente a locução “desenvolvimento sustentável”, em diversos dispositivos faz referência ao termo “uso sustentável” em inegável referência à definição dada pelo artigo 2º, XI, do SNUC.

Mais recentemente, no ano de 2024, foi publicada a Lei Federal nº 15.042/2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

Referida lei é resultado da forte influência do *Soft law* internacional no sistema doméstico brasileiro, pois positiva no ordenamento jurídico nacional a integração de compromissos internacionais às leis ambientais e climáticas do país.

Como consequência das decisões da COP21 e acordos internacionais, tal como o próprio Acordo de Paris, o Brasil instituiu como um dos princípios do SBCE: “*redução de emissões e remoção de GEE nacionais de forma justa e custo-efetiva, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática*”.

Conforme se depreende da leitura das normas acima elencadas e dispositivos em destaque, a influência das decisões provenientes da Cúpula da Terra e demais Convenções é deveras refletida e convergida para dentro do sistema jurídico brasileiro, além de em muitos casos, ter sido convertida em legislação nacional com a ratificação dos acordos e tratados internacionais.

Foi durante a passagem dos anos que os países amadureceram o conceito de desenvolvimento sustentável e, paralelamente, o Brasil amadureceu a substância e rigor de sua legislação ambiental para fazer constar não apenas a expressão de “desenvolvimento sustentável”, mas principalmente a essência do conceito e definição.

Além disto, a evolução de políticas públicas e planos e programas nacionais e locais recebeu fortes inspirações dos conteúdos proferidos em declarações e acordos internacionais, como é o exemplo da Agenda 21 e demais planos de governo após os anos 2000.

Considerações finais

Como resultados conclusivos da pesquisa, é possível perceber que, apesar da força normativa limitada do *Soft law*, este ainda exerce grande influência nas legislações brasileiras.

O alinhamento prático entre compromissos voluntários e demandas concretas internalizadas no ordenamento jurídico doméstico demanda mais tempo do que muitas vezes o esperado pelos negociadores internacionais, mas, mesmo a passos lentos, tem caminhado rumo ao desenvolvimento sustentável, alinhando questões de crescimento econômico e financeiro com a cautela pela preservação e conservação dos ecossistemas e das garantias de direitos sociais para os cidadãos.

Neste cenário, o Brasil tem se mostrado importante ator e decisor no âmbito global em prol do desenvolvimento sustentável. Com um arcabouço legislativo extremamente robusto e complexo para questões ambientais, o país lidera esta pauta em muitos dos encontros e Convenções internacionais, pois sugere mudanças disruptivas, inovadoras e práticas para que os demais países soberanos passem a considerar internalizar questões já incorporadas pelo Brasil há muitos anos.

Desde o protagonismo brasileiro na Rio-92, o país tomou posição de liderança nas discussões internacionais, postura que reflete claramente na construção das normas internas de direito público e privado para a relação entre ser humano e meio ambiente no país. Podem ser citados como exemplos concretos de leis influenciadas pelas decisões internacionais e medidas de *Soft law* normas como o Decreto Federal nº 10.114/2004, a Lei de Crimes Ambientais, o SNUC e a Lei Federal nº 15.042/2024.

Vale pontuar que no quesito desenvolvimento sustentável, o Brasil soube aproveitar a riqueza natural e abundância de sua biodiversidade para fazer exemplo frente às discussões globais no equilíbrio entre crescimento econômico e sustentabilidade ambiental.

A positivação de leis que fomentam a ampliação de incentivos econômicos e financeiros para a adoção de práticas sustentáveis, alinhada aos compromissos internacionais, é forte indício da liderança brasileira neste aspecto, como destacado pela Lei Federal nº 7.797/1989, criadora do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Além disso, normas de cunho geral, tais como a PNMA e SNUC, proporcionaram subsídios e fundamentos jurídicos basilares para o detalhamento de outras leis federais mais específicas sobre temas relacionados ao meio ambiente, o que fez o país nitidamente defender a incorporação de princípios internacionais em legislações direcionadas, como é o caso da Lei da Biodiversidade.

Em conclusão, é pertinente pontuar que embora o Brasil tenha aderido a diversos tratados e convenções, positivando o *Soft law* domesticamente e transformando-o em *Hard law*, ainda há desafios na implementação prática e no cumprimento das metas ambientais, especialmente no que diz respeito ao monitoramento e acompanhamento dos avanços da política pública nacional, além da

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

dificuldade na verificação da correta aplicação de instrumentos legais, tais como o licenciamento ambiental, que até os dias atuais é limitado por questões burocráticas e políticas.

Referências

BURSZTYN M (org.). Para pensar o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Brasiliense; 1993.

CARVALHO ICM. O 'ambiental' como valor substantivo: uma reflexão sobre a identidade da educação ambiental. In: SAUVÉ L, ORELLANA I, SATO M. Textos escolhidos em Educação Ambiental: de uma América à outra. Montreal: Publications ERE-UQAM; 2002; Tomo I: 85-90.

COMELIAU C, SACHS I. Historie, culture et styles de développement - Brésil et Inde, esquisse de comparaison. Paris: Unesco-Cetral, Éditions L'Harmattan; 1988.

FILHO GM. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável: conceitos e princípios. Textos de Economia, 1993; 4(1): 131-142.

GODARD O. Environnement soutenable et développement durable: le modèle néo-classique en question. Paris: Environnement et Société 91 – CIRED; 1991.

GOODLAND R. The case that the world has reached limits. In: UNESCO. Environmentally sustainable economic development: building on Brundtland. Paris: Unesco; 1991: 15-28.

HAAVELMO T, HANSEN S. On the strategy of trying to reduce economic inequality by expanding the scale of human activity. In: UNESCO. Environmentally sustainable economic development: building on Brundtland. Paris: Unesco; 1991: 41-50.

ISHIKAWA L. Direito ao desenvolvimento. In: CAMPILONGO CF, GONZAGA AA, FREIRE AL (coords.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direitos Humanos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/513/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>. Acesso em: 2 mar. 2026.

MAIMON D. Ensaio sobre economia do meio ambiente. Rio de Janeiro: APED - Associação de Pesquisa e Ensino em Ecologia e Desenvolvimento; 1992.

RAYNAUT C, ZANONI M. La construction de l'interdisciplinarité en formation intégrée de l'environnement et du développement. Paris: Unesco; 1993.

SACHS I. Espaços, tempos e estratégias do desenvolvimento. São Paulo: Vértice; 1986.

UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Environmentally sustainable economic development: building on Brundtland. Paris: Unesco; 1991.



Ano VI, v.1 2026 | submissão: 12/03/2026 | aceito: 14/03/2026 | publicação: 16/03/2026

UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 3-14 June 1992. Vol. I. Resolutions adopted by the Conference, resolution 1, annex II. New York: United Nations; 1993.

UNITED NATIONS. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm, 5-16 June 1972. Disponível em:
<https://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/sites/11/2024/06/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2026.